



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEIS COMPLEMENTARES Nº 104/95, 13 de Novembro de 2000.

"Dispor sobre o Código Sanitário Municipal de Chapadão do Sul - MS e de outras necessidades".

• Prefeitura Municipal de Chapada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da sua autoridade legal,

Para poder que a Câmara Municipal aprova e ate também a promulgar a
lei complementar.

System Requirements

11

Capítulo 1

Art. Fº - Esta Lei Complementar institui o Código Sanitário do Município de Chaves do Sul.

10 of 10

It is not clear if the same mechanism applies to the other two.

Fig. 11. A schematic representation of the Pseudomonas dehalogenase gene cluster.

- 10. a - os serviços prestados em comunicação de saúde, compõem:
 - 1 - planejar, organizar, controlar e analisar as ações e os serviços de saúde e gerir e monitorar os serviços públicos de saúde;
 - 2 - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada de Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção-residual;
 - 3 - participar da execução, controle e avaliação das ações voltadas às condições e aos ambientes de trabalho;
 - 4 - prestar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de vigilância ambiental com saúde;
 - d) de planejamento e monitorar;
 - e) de saúde do trabalhador;

V – das competências do Poder municipal à política de incentivos para a vida, com destaque para a Unidade Básica e PSC.

VI - colaborem na fiscalização das ações no meio ambiente, que também representam direitos à saúde humana e maior justiça aos órgãos municipais, estaduais, e federais competentes, para controlá-las, e à comunidade em geral em geral.

471 - [Home](#) [Contact](#) [About](#) [Services](#) [Blog](#) [FAQ](#)

200 | [www.infraestrutura-publica.com.br](#) | [www.infraestrutura-publica.com.br](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DC - colaborar com a União e os estados na execução da vigilância sanitária da prevenção, diagnósticos e tratamentos;

DC - monitorar e fiscalizar os prestativos dos serviços privados de saúde;

DC - monitorar e fiscalizar os prestativos dos serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

Título II Das Atividades à Saúde

Capítulo I Das Atividades Básicas de Saúde

Art. 4º - As atividades de saúde serão estruturadas em ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples, perfeitas e essenciais pelas unidades das redes de serviços básicos de saúde, até as mais complexas, a cargo das unidades e serviços integrados de saúde pública.

Capítulo II Das Atividades à Saúde da Mulher

Art. 4º - A atenção à ser seguida pela secretaria municipal de saúde para elas, de acordo com o artigo, devem basear-se nas diretrizes da política nacional de saúde, e nas recomendações e normas técnicas emanadas das órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 4º - As investigações destinadas à previsão de serviços preventivo, protetivo e recuperativo da saúde da mulher, somente poderão florescer quando estiverem em consonância com normas e instruções vigentes e devidamente fixadas pelo órgão competente de saúde.

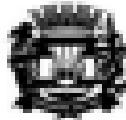
Capítulo III Maternidade, Infância e Adolescência

Art. 4º - A autoridade Municipal de Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, a assistência à saúde da população na que se refere à maternidade, à infância e à adolescência direcionado através de seus órgãos competentes, ou indiretamente mediante ajuadas com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde estipulará a organização da previsão à maternidade, à infância e à adolescência coordenando as iniciativas neste sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem esses objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira.

Art. 4º - As competências técnicas da Secretaria Municipal de Saúde de instituições públicas e privadas de proteção, em seu prestador mediante a elaboração de planos de organização e de regula, de normas e padrões de funcionamento de serviços.

Capítulo IV Saúde Mental



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a execução das iniciativas no campo da saúde visando à prevenção e tratamento dos transtornos mentais e reabilitação social dos pacientes através da sua rede de serviços, no regime de coordenação com órgãos e entidades oficiais e particulares.

Art. 10 - É vedada a passagem entre habilitações legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade minda que não finalidade de proteção da integridade da saúde.

Art. 11 - A profissão das toxicomanias, bem como tratamento e reabilitação das toxicomanias, devem obedecer às legislações específicas vigentes.

Art. 12 - Os serviços prestativos dos estabelecimentos privados terão por objetivo a assistência médica, não guarda dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais sede por antracito, bacilos, praga, medidas preventivas no âmbito da prevenção aos crimes reclusos.

Capítulo V

Ação de Vigilância Epidemiológica

Art. 13 - As ações de vigilância epidemiológica compreendem as informações, levantamentos, levantamentos, inspeções, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e situações de riscos à saúde.

Capítulo VI

Notificação Epidemiológica de Doenças

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei e de suas Normas Técnicas e Regulamentos, entende-se por notificação compulsória de doenças a comunicação à autoridade sanitária, dos casos e óbitos suspeitos e confirmados das doenças classificadas no artigo seguinte.

Art. 15 - São de notificação compulsória as autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doenças que possam exigir medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário International;

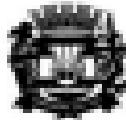
II - doenças consideradas de risco estabelecido pela autoridade Municipal de Saúde, a ser estabelecido periodicamente, obedecida à legislação federal;

III - as contaminações provocadas por agentes físicos químicos e biológicos, causadas por eventuais fatores ou emergências.

Art. 16 - A notificação compulsória dos casos de doenças contagiosas tem caráter sigiloso, obrigando, assim sendo as notificações e as autoridades sanitárias que tenham sigilo.

Art. 17 - São obrigadas a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na lista de notificação compulsória, medidas e outras profissionais da saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de assistência, ou responsáveis pelos meios de transporte onde tenha ocorrido o paciente respeitando o disposto no artigo 15.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo VII Investigação Epidemiológica

Art. 18 - Para efeitos desta lei, entende-se por Investigação Epidemiológica o conjunto de ações destinadas a descobrir, a partir dos casos notificados à fonte de infecção, os casos de transmissão, os comunicantes, outros possíveis casos e os susceptíveis de modo a permitir a aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

Art. 19 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigações epidemiológicas pertinentes para estabelecer o diagnóstico e investigação da disseminação da doença na população sob risco.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir a encantar as investigações, imputar e levantamento epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

§ 2º - Quando houver indicações e comprobadas, a autoridade sanitária poderá exigir provas toxicológicas e colha de material para exame de laboratório.

Art. 20 - Em decorrência das resultados, prático ou final, das investigações dos investigadores epidemiológicos, de que fala o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prioritariamente as medidas de profilaxia indicadas para controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientos.

Art. 21 - As investigações visam o preventivo de investigação epidemiológica em cada doença constante da Norma Técnica Epidemiológica.

Capítulo VIII Medidas em Casos de Epidemias

Art. 22 - Para efeitos desta Lei entende-se por epidemia a ocorrência numa coletividade, ou região, de casos de uma determinada malária em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada.

Art. 23 - Na ocorrência suspeita de epidemia em uma localidade a autoridade sanitária local deve proceder:

- I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência atual da malária é significativamente maior que a habitual;
- III - comunicar a incidência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 24 - Na incidência ou怀疑 da epidemia poderão ser providenciado o fechamento total ou parcial da estabelecimento, como de reunião ou diverso, escolas e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 28 - Ingerindo os meios de transporte, a autoridade sanitária solicitará a colaboração do agente fiscal local ou regional para a execução de medidas referentes à prevenção de doenças.

Título III

Das Doenças Transmissíveis

Art. 29 - Para efeitos deste código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes arredondados ou por seus produtos biológicos não causada por agentes físicos como radiação solar, agentes químicos como agrotóxicos, dentre outros, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animal, de vegetal, de ar, de solo ou de água para outra pessoa ou animal.

Art. 30 - O dever da autoridade sanitária visará a, fazer monitorar as medidas que visem a preservação, prevenção e tratamento da saúde e impedir a disseminação das doenças transmissíveis.

Capítulo I

Medidas de Prevenção das Doenças Transmissíveis

Art. 31 - A prevenção das doenças transmissíveis visará as medidas que visam:

- I - reprimir ou dificultar o risco à colletividade representado pelos indivíduos e animais infectados;
- II - interromper ou dificultar a transmissão;
- III - proteger econômicamente os susceptíveis.

Art. 32 - A autoridade sanitária poderá exigir e exigir, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, vigilância sanitária, epidemiologia e rastreamento.

Parágrafo Único - Periodicamente, a Autoridade Municipal de Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais disciplinando a aplicação destas medidas.

Art. 33 - Para o efeito desta lei, no que diz respeito à prevenção das doenças transmissíveis, entende-se por tratamento, o de referência terapêutico destinado a impedir que o doente continue transmitindo a malária.

Art. 34 - Para o efeito desta lei, entende-se por isolamento, a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis q. eventualmente, portadores de agentes infectantes, em locais adequados, de modo a evitar que susceptíveis venham a ser atingidos directa ou indiretamente pelo agente patogênico.

Art. 35 - O isolamento domiciliar estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o monitoramento que poderá basear-se em de medidas de risco inerentes ao doente.

Art. 36 - Para efeitos desta lei entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos indivíduos procedentes de área onde a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

medida ouvida ordinária ou epidemiológica, por intervalo de tempo no período mínimo de incubação da doença.

Art. 24 – Para efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o seguimento dos comunicados e dos indivíduos provenientes da área onde a medida ouvida ordinária por intervalo de tempo igual ao período mínimo de incubação da doença.

Art. 25 – Os comunicados e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível devem ser protegidos por meio de vacinas, remédios ou seu derivado, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação.

Capítulo II

Dos Doenças Sexualmente Transmissíveis

Art. 26 – A Secretaria de Saúde exercerá a competência no desenvolvimento das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, correspondendo, entre outras, sífilis, gonorreia, cônico-veníca, linfogranuloma venoso, clamídiares, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/ AIDS).

Parágrafo Único – O programa a que se refere este artigo incluirá também, desde o seu interesse para a saúde pública, quando transmissíveis por contato sexual, como a trichomonase, a Síndrome de Reiter, herpes genital, a pediculose pubiana, e moléstias contagiosas, se avantes e vaginas não-ginecológicas e condições sanguíneas.

Art. 27 – A Secretaria de Saúde adotará as Normas Técnicas Operacionais pertinentes e estabelecerá modelos de vigilância epidemiológica das doenças e respostas, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 28 – O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doença sexual contra a saúde pública prevista no artigo penal.

Art. 29 – A Secretaria de Saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população sobre das medidas preventivas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

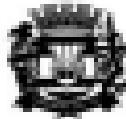
Capítulo III

Tuberculose

Art. 30 – A Secretaria de Saúde se engajará no desenvolvimento de atividades de sua competência, envolvendo o desenvolvimento integral das ações correspondentes, relacionadas com a prevenção, previsão, diagnóstico, e tratamento das causas de infecções na tuberculose.

Parágrafo Único – Para tal cumprimento, de dispor este artigo, o Diretório de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnóstico, previsão e tratamento da tuberculose, em serviços de saúde e demais entidades comunitárias estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a mortalidade e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mentais, e também emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e das novas disponibilidades e habilidades.

Capítulo IV

Habemus

Art. 43 – A Secretaria da Saúde é responsável pelo desenvolvimento das atividades de sua competência, especialmente e essencialmente a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde e demais entidades conveniadas, estimulando a participação da comunidade, com os objetivos de reduzir a mortalidade, mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e das novas disponibilidades e habilidades.

Art. 44 – O comitê da habemus, além da redução da mortalidade e da prevalência, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a saúde familiar e a melhoria profissional em situação comunitária com as condições físicas da doença.

Art. 45 – Os estudos e pesquisas científicas serão realizados visando a identificação de processos culturais e sociais que diferenciam as estruturas da doença na comunidade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes negativamente.

Capítulo V

Da Assistência da Saúde e da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 46 – Para fins desta Lei é de considerar-se assistência médica-hospitalar aquela prestada nos estabelecimentos definidos no artigo seguinte, e destinada principalmente a prevenir ou proteger a saúde da população, diagnosticar e tratar preensivamente os indivíduos das doenças que o acometem, limitar os danos por elas causados, e subtrair quando as suas capacidades físicas, psíquicas ou sociais forem afetadas.

Art. 47 – A assistência médica-hospitalar é prestada nos seguintes estabelecimentos:

- I – estabelecimento de assistência médica ambulatorial individual;
- II – estabelecimento de assistência médica de urgência, provisão de leitos para repouso ou observação, com limitações de tempo e de permanência;
- III – estabelecimento de assistência médico-hospitalar, com leitos em regime de internação, e sem limitações de tempo e permanência;
- IV – estabelecimento de assistência médica-ambulatorial nos Unidades Básicas, PMS e de municípios.

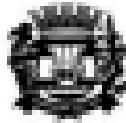
Capítulo VI

Vacinação de Criança Obrigatória

Art. 48 – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os animais sob a sua guarda ou responsabilidade.

Art. 49 – Assimismo, para o pagamento do salário familiar será exigido da seguradora a comprovação de que seus beneficiários recebem as vacinas obrigatórias na forma do Decreto-Federal nº 74.201, de 12 de agosto de 1.976, e legislação subsequente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 48 – Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente comprovante da vacina obrigatória recebida, a fim de estabelecer exigências legais ou regulamentares, ou a contento da saúde.

Parágrafo Único – Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar o comprovante da vacinação.

Art. 49 – As vacinas obrigatórias e suas respectivas autorizações estão presentes, inclusive quando executadas por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviço da saúde.

Art. 50 – Os autorizadores de vacina obrigatória não podem ser notícias, nem quaisquer matérias, por previsão legal ou profissão.

Título IV Do saneamento

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes federais e estaduais, elaborará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre o saneamento do meio urbano e rural, com previsão da legislação municipal.

Parágrafo Único – Neste capitulo, é orientado a fiscalização da autoridade sanitária competente, os serviços de saneamento urbano e rural, abastecimento e tratamento e o abastecimento de águas, bem como os de resíduos sólidos, líquidos e gaseosos, inclusive aqueles serviços explorados por entidades autárquicas estabelecidas no mato.

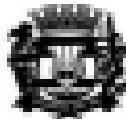
Capítulo I Das Águas e Saneamento, da Pedra da Possibilidade

Art. 52 – As instalações das administrações públicas ou privadas, bem como as famílias responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de águas, deverão aderir as Normas e Padrões de Possibilidade de águas, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão ambiental competente.

Art. 53 – A fiscalização, o controle e monitoramento das normas referentes ao artigo anterior serão exercidas pelos órgãos de Saúde do Estado e do Município, em articulação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – É competência da Secretaria Municipal de Saúde exercer a vigilância sanitária, fiscal e controlar, monitoramento e vigilância da qualidade da água dos sistemas de abastecimentos, soluções alternativas coletivas e individuais do município, de acordo com a Lei e portarias vigentes estabelecida pela FUNASA e ANVISA.

Art. 54 – Os órgãos e entidades observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção da mananciais, dos serviços de abastecimento público de Águas destinadas ao consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 88 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abastecem de água direta ou indiretamente, mesmo de transportes para uso de pessoas em trânsito, indumentas, instrumentos ou em condições humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias competentes.

Art. 89 - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da legislação federal e estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de procedimentos adequados, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria de Saúde e, em suas ausências, a autoridade sanitária indicada as medidas adequadas a serem adotadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domésticas de abastecimento de água potável, salvo se o ocupante de imóvel a necessária consumação.

Art. 90 - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas abrem prejudicialmente o consumo das águas receptoras, devem sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou área territorial, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.

Art. 91 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pasturas e áreas de irrigação.

Art. 92 - Compõe os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água e projeto de abastecimento de água, projeto de instalação, operação, manutenção e conservação do sistema e suas:

1 - o delegatário a direção da água no sistema de abastecimento da rede pública, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Portaria Federal 1400/2006, ou outra que vier a substituir;

II - fica a cargo do município ou se responsável pelo sistema de abastecimento de água a falar a fiscalização da água, responde as normas técnicas exigidas pela portaria vigente, para controlar a vigilância da água;

Art. 93 - O Conselho da Qualidade da Água para Consumo Humano - conjunto de autoridades sanitárias da Esala contadas pela autoridade sanitária competente e pelos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição.

Art. 94 - A Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - conjunto de agências sanitárias competentes pela autoridade sanitária competente para verificar se a água fornecida pela população atende a suas normas para saúde ou se não que as autoridades de abastecimento de água representem para saúde humana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo III Das Esgotos e do Destino Final Dos Esgotos

Art. 42 – Com o objetivo de reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instalados, pelo Poder Público Municipal, drenamentos ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, sistemas de esgotos sanitários ou não, comuns urbanas.

Art. 43 – Deverá ser dado destino adequado aos esgotos humanos através de sistemas de esgotos, com os sistemas alternativos tecnicamente apropriados, com o objetivo de evitar danos ao meio ambiente, ao depósito de abastecimento, aos animais, proliferação das bactérias e proporcionando ao mesmo tempo higiene da população.

Art. 44 – Os esgotos sanitários, nas edificações de qualquer natureza, normalmente das localizadas nas zonas urbanas deverão ter a sua ligação à rede pública de coleta de esgotos.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, deverá ser instalado sistemas de fossas sépticas segundo modelo aprovado pela secretaria de obras do município. As fossas interceptarão os encanamentos de sujeira (fáeces, urinárias, hospitalares, laboratórios, pôneis de suínos, festeiros e desportos) e obrigatoriamente ter um sistema de captação e tratamento de fluxos.

§ 2º - Fica proibida qualquer ligação da rede de esgotos com a rede de captação de águas pluviais.

Art. 45 – Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos esgotos humanos, promover a educação sanitária e a criação de habituais higiênicos.

Parágrafo Único – Os efeitos dos sistemas criados em regime preventivo e no letivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio ambiente.

Art. 46 – A drenagem de solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelos órgãos competentes de Saúde e do Meio Ambiente.

Capítulo III Das Lixas ou Resíduos Sólidos

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos estaduais e federais competentes, adotará os meios de seu alcance para reduzir ou impedir os efeitos de efeitos de sujeira humana provocados pela produção-municipalização do lixo ou resíduos urbanos e residuais de serviços de saúde, observando a legislação pertinente, a diretriz aplicável.

Art. 48 – Para os efeitos deste artigo considera-se lixo os resíduos urbanos, todos e quaisquer resíduos que resultem das atividades diárias da humanidade. Estes resíduos compõem-se basicamente de telhas de alvenaria, papel, madeira, resinas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

lata, vidros, latas, garrafas, garrafas, potes, e outras resíduos descartadas pelo homem no seu ambiente.

Art. 68 - Considerar liso os resíduos de serviços de saúde produzidos no ambiente - São os resíduos dos serviços que prestam atendimento à saúde humana no ambiente incluindo os prestadores de serviços como: hospitais, clínicas médicas, odontológicas, serviços ambulatoriais, serviços veterinários, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de hemoterapia, farmácias drogarias, necropsias, comércio municipal e outros serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos, que por sua quantidade, concentração estejam fixas, e características biológicas sejam inofensivas, periféricas, radioativas, tóxicas, inflamatórias, explosivas, reativas, mutagênicas e possam:

a) apresentar risco potencial para saúde ou ao meio ambiente, quando impróprios tratados, armazenados, transportados, transformados, ou se forem manipulados ou jogados fora inadequadamente;

b) causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitantes reversíveis ou irreversíveis;

c) deve receber tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de produção, como determina a norma técnica ambiental.

Art. 69 - A autoridade sanitária deverá participar da determinação de:

- a) áreas para destino final do lixo urbano;
- b) local de varredura;
- c) rotas de construção;
- d) rotas de poda de árvores;
- e) rotas sólidas de saúde.

Art. 70 - A autoridade sanitária observada sua competência, deverá aprovar normas técnicas dos projetos de manipulação dos Resíduos Sólidos de Saúde, conforme a Resolução da ANVISA, nº 206, de 09/12/04, ou outra que venha substituí-la, fixando a sua tipologia, operação e manutenção, de acordo com legislação pertinente.

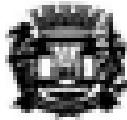
Art. 71 - A autoridade sanitária competente deverá estimular a realização de projetos de manipulação de lixo, considerando as autoridades municipais, para construção de um Álterno Sanitário de modo de evitar riscos à saúde e a segurança da população, minimizando os impactos ambientais.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em articulação com os órgãos Ambientais Municipais e Federais competentes, adotarão as ações no seu alcance para reduzir ou impêcer os efeitos de agravos à saúde humana provocados pelos agravos do ambiente, em virtude de fatores ou causas naturais, de ações químicas ou poluição direta do homem, observada a legislação pertinente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 74 - Cabe ao Poder Público, observada as normas pertinente do âmbito Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - instalar e manter na zona de uso extrativista industrial (ZUEI), no predominância industrial (ZPI) e nas da uso diversificado, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que aferem a saúde humana;

II - fiscalizar, no âmbito da saúde, nas zonas de uso extrativista e predominância industrial o cumprimento das políticas e normas de proteção ambiental à saúde;

III - exercer as variadas e integradas políticas socio-ambientais, no âmbito municipal, bem como promover as atividades dedicadas à pesquisa científica.

Art. 76 - As ações de saúde referentes ao ambiente, além de estender a saúde coletiva entre órgãos ativos nas três esferas da gestão, tendem a Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto deglias consultas e normas objetivas:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas da humanidade, circulação, moradia e trabalho;

II - Propor mudanças, manutenção e melhoria da qualidade do ambiente, incluindo a da indústria, garantindo condições de saúde, ambiental, legítima, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo;

III - Inserir diretamente na vida e na ocupação do solo para manutenção do equilíbrio ecológico;

a) a preservação do direito coletivo ao ambiente saudável e equilibrado, em relação ao direito individual;

 i) o planejamento, monitoramento e fiscalização de uso das reservas ambientais;

 ii) proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;

 iii) o funcionamento, controle e eliminação das atividades potencialmente ou altamente poluidoras;

 iv) a recuperação das áreas degradadas e proteção das áreas ameaçadas de degradação ambiental, como as rios e suas nascentes;

 v) a racionalização do uso do solo, água, flora, ar e fauna;

 vi) o incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias ecológicas para manutenção e proteção das reservas ambientais e da saúde;

 vii) os programas de educação do uso ambiental específico voltada para a população, levantando as situações de risco, riscos e a necessidade e sua utilização de recursos materiais ou artificiais;

 viii) ações e políticas em cooperação com órgãos ativos de proteção e melhoria da qualidade ambiental e da saúde, dentro da sua competência;

 ix) prático passar técnico sobre a implementação, os funcionamentos e o controle da empreendimentos e atividades que possam ferir ou degradar o ambiente e da saúde;

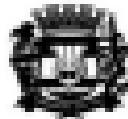
 x) a definição de áreas de risco e programas no qual o Poder Executivo deve ser prioritária;

 xi) criação de uma Lei Ambiental Municipal e da Vigilância Ambiental em Saúde;

Art. 76 - Em qualquer área ou território, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, ribeiras, lagos e depressões, hórreos, calhas de escavação, prados de riscos e outras práticas de sistemas de águas pluviais, é proibida depósito, efluvios ou largar resíduos de quaisquer espécies.



12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 71 - Os proprietários por iniciativa não edificadas, mesmo aquelas arrendadas, devem manter-las limpas, seguras e espacadas, na forma e com os samples previstos neste Código.

Art. 72 - A limpeza das ruas, ruas internas, estradas de serviços, das aglomerações e edificações constitui obrigação dos proprietários e arrendados que devem zelar e manter recolhidas em postos de lixo que facilitem a remoção pela Municipalidade, ou a quem esta delegar, observando determinações articuladas neste Código.

Título V Saneamento das Edificações

Art. 73 - A autoridade sanitária competente poderá determinar corrigir ou retificar, bem como exigir informações, complementações, reforçamentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Capítulo I Habitações Unifamiliares - CASAS

Art. 74 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 75 - As cocinhas tanto passade, até 1,50m de altura no máximo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável, não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos provisórios de banho sanitário.

Art. 76 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provisório banho sanitário, lavatório e chuveiro.

Art. 77 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Capítulo II Habitações Multifamiliares - Edifícios de Apartamentos

Art. 78 - As normas gerais referentes às edificações específicas, são aplicadas aos edifícios de apartamentos, no que couber, além das disposições contidas neste Capítulo.

Art. 79 - Nos edifícios de apartamentos deve haver apartamentos de quarto para banho e compartimentos para seu depósito com capacidade suficiente para 2,0 (dois e quatro) horas, no mínimo, direto para depósito de lixo.

Art. 80 - Nas práticas de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exacerbar atividades que pela sua natureza representem perigo ou que sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Capítulo III Habitações Coletivas: Bloco, Modulo, Casas de Pessoas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Residências, Áticos, Albergues e Estabelecimentos Conglomerados

Art. 87 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, estão sujeitos à tutela da autoridade competente, para fins de uso da Árvore Ramburra, observando os requisitos de higiene e segurança contidas nas normas sanitárias.

Art. 88 - As edificações e instalações desses estabelecimentos devem ter áreas separadas para escada, sala, dormitório, cozinha, banheiro e depósito para roupas sujas e limpas, nas seguintes condições:

a) devem possuir pisos de superfícies lisas, impermeáveis e laváveis;

b) as instalações sanitárias devem ter pisos e paredes de superfícies lisas, impermeáveis e laváveis;

c) possuir lavanderia com máquinas de lavar, tanque e tor e escoramento de água dentro das normas exigidas por lei.

Art. 89 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos devem atender as exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 90 - Fica obrigatório esses estabelecimentos lavar a limpeza e desinfecção diária, nos desidratadores, cozinheiros e cozinheiras, a fim de se evitar a contaminação e transmissão de doenças (fazer uso de Álcool 70%).

Art. 91 - Fica obrigatório esses estabelecimentos, lavar e desinfetar diariamente os recipientes de armazém, indústria, cozinhas, geladeiras, a fim de se evitar contaminação e transmissão de doenças (fazer uso de desinfetante de cozinha).

Art. 92 - Os Andares e Casas de Escapamento quando forem mais de 20 metros, devem ter esse livraria quando para dormir e possuir circulação独立, propriedade e colonização.

Capítulo IV Estabelecimentos de Férias - EMTUR/MS

Art. 93 - Estes estabelecimentos estão sujeitos à tutela da autoridade sanitária, e devem seguir as Normas Técnicas exigidas por lei para suas edificações.

Art. 94 - As escadas para festejamentos devem ter as seguintes condições:

a) as instalações sanitárias devem ser separadas por sexo, e ter as paredes e pisos impermeáveis;

b) as escadas devem possuir corrimão, degraus, pisos antiderrapantes e rampas para deficientes físicos;

c) devem ter balcões de jato inclinado na proporção de 01 para cada 100 metros;

d) os calos de jato devem ter boa luminosidade e ventilação;

e) devem possuir áreas de lazer e recreação;

f) as escadas de jato para montagem infantil, devem ser revestidas a cada 50 metros (evitar contaminação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 95 - Os locais destinados a preparação, manipulação e distribuição de alimentos, devem manter as exigências para os estabelecimentos de alimentação, no que fornece aplicável.

Capítulo V

Locais de Reuniões, Esportivas, Recreativas, Sociais, Culturais e Religiosas

Art. 96 - Nenhuma pessoa poderá ser considerada com funcionar, nem que atenda as especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, observadas as disposições desta Lei e das Normas Técnicas Específicas a elas aplicáveis.

§ 1º- As praças de uso público e de uso coletivo, devem possuir ÁREA SANITÁRIA que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º- As praças de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências desta Lei.

Art. 97 - Fica obrigatório o cartão médico- sanitário dos funcionários que utilizam as praças de uso público ou de uso coletivo respeito.

Art. 98 - Fica obrigatório, o tratamento da água das praças de acordo com as Normas Técnicas exigidas por Lei.

Art. 99 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I- Templos religiosos e salões de cultos;
- II- salões de agremiações religiosas.

Art. 100 - As edificações que trata este capítulo devem dispor, além das privativas, instalações sanitárias separadas por sexo e com acesso independente e constante pelo mesmo de:

- I- sanitários com piso e paredes antiderrapantes e lavatório;
- II- as instalações devem ter bacias sanitárias, lavatórios e encanamentos;

III- obrigatório o uso de papel toalha e sabonete líquido, para evitar contaminações.

IV- nos locais de Recreação e Esportivas devem ter áreas separadas para funcionamento de banho e salas para reuniões.

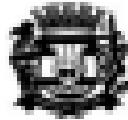
Título VI

Das Atividades Mortuárias

Capítulo I

Das Funerárias e Necrópolis

Art. 101 - Os estabelecimentos tratados neste capítulo estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária e licença sanitária para funcionamento da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 182 - O esquematismo, cronograma, embalsamento, envasação, transporte e expedição de cedilheiros, devem observar as exigências sanitárias previstas em normas técnicas específicas aprovadas por Lei Federal e por este Código.

I - estes estabelecimentos devem possuir área específica para manipulação de cedilheiros e guarda de material.

II - a área de manipulação de cedilheiros deve ser revestida de piso, paredes de superfície lisa, impermeável e fácil lavagem.

III - devem possuir um sistema de canalização específica para os resíduos líquidos da aterro com as normas técnicas exigidas para esse fluxo.

IV - os manipuladores de cedilheiros e obrigatório fazer uso das normas de segurança e uso dos EPIs.

Art. 183 - Estes estabelecimentos devem possuir um local específico para armazenamento dos resíduos sólidos, devem ser colocados em recipientes fechados por tempo, após serem eliminados em local específico determinado pelas autoridades sanitárias competentes.

Capítulo II Casas de Vítimas

Art. 184 - Os estabelecimentos citados neste capítulo, devem seguir as normas técnicas exigidas por lei, referente a suas instalações e suas aplicações.

Art. 185 - Os vitrines devem ficar a 300 m, no mínimo distantes das divisas das terras, e também:

I - devem possuir uma sala específica com sua demarcação e ventilação;

II - a sala de vitrine deve possuir piso de superfície lisa, impermeável e fácil lavagem.

III - a sala de vitrine deve possuir sanitários masculino e feminino, separados, distantes de piso, ladrilhos e madeira com lajeada.

Capítulo III Cantinhas

Art. 186 - Os cantinhas serão construídos em áreas elevadas, na sombra, entferna das ligações que possam alimentar pragas e outras fontes de atração.

Parágrafo Único - São casas excepcionais, nesse intuito, a julgar da autoridade sanitária, construídas em regiões planas.

Art. 187 - O nível do telhado bruto nas cantinhas deve ser ficar, no mínimo a 2,00m, de profundidade.

Parágrafo Único - Nas dependências das condições das repartições, devem ser feito o rebocoamento suficiente desse nível. Os projetos de construções devem ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e do nível telhado bruto.

Art. 188 - Os racionamentos não devem conservar ligaç, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

10
20
30
40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 109 - Os Conselhos devem ser liberados e licenciados pelo autoridade competente.

Art. 110 - O translado e depósito de bens fornecidos ou de sua propriedade a empresas previamente autorizadas para esse fim, seguem autorização sanitária.

Título VI

Alimentos

Capítulo I

Art. 111 - O funcionamento dos estabelecimentos, industriais ou comerciais, onde se fabricarem, prepararem, beneficiarem, armazenarem, vendam, distribuam ou depositarem alimentos e os veículos transportadores desse mesmo, ficam submetidos às exigências desta lei, das normas técnicas especiais e suas aplicações e dependentes da fiscalização autorizada sanitária Municipal ou Estadual competente.

Art. 112 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, devem no seu embalado permanecer de acordo, se possível, nas condições de higiene e proteção que recipientes destinados ao mesmo tempo adequado.

Art. 113 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, materiais primas alimentares "IN NATURA", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - sejam não previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde e por este Código;

II - sejam não elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos de comércio licenciados;

III - sejam, na sua composição, as especificações do respetivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aqueles que tenham sido declarados no momento de respectivo registro, quando se tratar de alimento de fábrica ou artesanal, ou ainda não padronizado.

Art. 114 - Os alimentos destinados, totalmente ou parcialmente, de um de seus componentes normais, se poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.

Capítulo II

Registros e Controle

Art. 115 - Todo alimento sujeito ao registro ao consumo ou entrevero e venda se registrará no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 116 - Ficam igualmente obrigados a registrar no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos licenciados;

II - os artifícios, equipamentos e utensílios e elaborados, não destinados ao consumo de substâncias tóxicas e polimórficas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive de uso doméstico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - é o endereço da tecnologia de fabricação, assim declarado por Encarte da Comissão Nacional de Normas e Padões para alimentos.

Parágrafo Único - Os alimentos industrializados vendidos a preços varejistas sujeitos a registro sujeitos a Norma Técnica Federal assim determinar.

Art. 117 - A Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a autoridade sanitária competente, deve fixar Anexo de Controle dos Alimentos, que tem por objetivo compor a identidade e a qualidade do alimento, a sua conformidade com o respectivo padrão aprovado e os elementos indicados pela empresa por ocasião do registro.

Capítulo III Fiscalização de Alimentos

Art. 118 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Art. 119 - A ação fiscalizadora pela autoridade sanitária competente, abrange a todos os locais onde sejam recebidos, depositados, preparados, manipulados e expostos à venda ou ao consumo público. Abrangendo ainda os veículos destinados à sua distribuição e venda de sementes, utensílios e equipamentos utilizados no projeto fabricação dos alimentos.

Art. 120 - A fiscalização de que trata este Capítulo se estende à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Capítulo IV Coleta de amostras e Análise Fiscal

Art. 121 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, a coleta de amostra de alimentos, aditivos, condimentos e recipientes para efeito de análise fiscal.

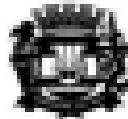
Art. 122 - A coleta de amostra será feita sob inspeção da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal da mesma.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra realizada em fiscalização de rotina for condutora, a autoridade sanitária, poderá efetuar nova coleta de amostra, com inspeção da mercadoria, levando o termo de inspeção.

Capítulo V Intervenção de Alimentos

Art. 123 - Quando os alimentos forem fabricados, manipulados, armazenados em locais impróprios, falta de condições higiênicas-sanitárias e quando o resultado da análise fiscal for provado ser um alimento impróprio para consumo, será obrigatória sua interdição e se for o caso, o fechamento de estabelecimentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 124 – Na instalação de almacens para fins de armazém industrial será levado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo gerente ou dono da mercadoria, ou representante legal e na ausência de quem devesse, por duas (2) testemunhas.

Parágrafo Único – O termo de instalação especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do dono e do fabricante, e será levado em 01 (uma) rua, destinando-se a prender no infrator.

Art. 125 – A instalação de prédios e ou de estabelecimentos como medida cautelar, duração o tempo necessário à realização de buscas, provas, análises e outras providências respectivas não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 10 dias a 48 horas para as práticas previstas, fixado o qual o prédio, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

Art. 126 – Fato cabível recorre na hipótese definitiva de condenação do almece em caso de falso-fiscalização condutoria confirmado em perícia de contraproposta, em caso de constatação em flagrante, ato de falso, falsificação ou adulteração de produto.

Art. 127 – No caso de constatações definitivas de produto, cuja liberação ou falsificação não impõem um tempo de impasse para seu uso consumo, só será apresentado pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos autorizados, de preferência oficiais, quando esse apresentamento for visual em programa de saúde.

Capítulo VI

Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 128 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

- I – Áreas de funcionamento;
- II – Áreas sanitárias.

II 1º – Os áreias sanitárias serão concedido após inspeção pela autoridade sanitária competente, obedecida as especificações desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

II 2º – Para cada supermercado ou comércio, a repartição sanitária fornecerá um único áreia de funcionamento e para os estabelecimentos públicos, um áreia para cada filial.

II 3º – A sanitária será feita pela autoridade sanitária e fará anotações das possíveis irregularidades que houver no estabelecimento, bem como as penalidades que por ventura tenha sido aplicada.

II 4º – Os veículos de transporte de Gêneros Alimentícios deverão possuir Certificado de Viatura, que será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 129 – Os estabelecimentos devem situar-se em zonas livres de poluição, fumaça, po e outros contaminantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Título VIII Dens Local de Trabalho

Capítulo I Instalações, Fáceis e Oficinas

Art. 120 – Estes estabelecimentos tratados neste capítulo devem ser construídos em locais específicos determinados pela prefeitura municipal, com objetivo de evitar riscos de prédios e transtornos à população.

Art. 121 – Os projetos das edificações devem ser aprovados pelas autoridades competentes, ter o licenciamento ambiental, sanitário e obterem as exigências estabelecidas neste artigo e demais legislação pertinente.

Art. 122 – Estes estabelecimentos tratados neste capítulo, devem obter, dentre outros, as condições de saúde, higiene e segurança do trabalhador, independentemente à proteção da saúde e bem estar individual.

Art. 123 – A autorização para funcionamento da estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é da competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos nesta Lei e no Plano de Trabalho Empresarial.

Art. 124 – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 125 – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho devem ser lançadas na rede coletora de esgotos da sua malha drenagem convenientemente, à critério da autoridade competente.

Seção I Instalações Sanitárias

Art. 126 – Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, nas seguintes proporções:

I – uma banheira sanitária, um vaso sanitário, um lavatório e um descanso para cada 20 empregados de sexo masculino ou feminino;

II – devem possuir paredes e pisos de superfícies lisas, impermeáveis e fáceis de limpar;

III – devem possuir chuveiros para cada 10 empregados nas atividades ou operações instaladas nos trabalhos com disposição a hidrantes fixos, torneiras e alternadores ou subenchas que prevejam repacto;

Art. 127 – As instalações sanitárias devem ser alimentadas pelo sistema público de abastecimento de água e esgoto o local que não for beneficiado pelo sistema, será obrigatória a adoção de medidas adotadas pela autoridade sanitária competente.

Seção II Residências

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 128 - Todos os locais de trabalho devem ter água potável proveniente do sistema de abastecimento de água, sendo obrigatória a existência de bebedouros de uso individual e quantitativa provisória, prioritária sua instalação em caso de faltantes.

Parágrafo único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 (duzentos) empregados.

Seção III Estabelecimentos

Art. 129 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados, é obrigatória a existência de refeições em locais adequados para refeições, atendendo as normas técnicas a elas aplicáveis.

Capítulo II Estabelecimentos Destinados a Comércio e Serviços

Art. 130 - As estabelecimentos para Comércio devem atender as Normas Técnicas referentes à suas instalações e complementares previstas dispostas neste código.

Art. 131 - As estabelecimentos destinadas a Serviços devem observar, dentro outras, as exigências de saúde, higiene e segurança sanitária, à qual fôr aplicável para seu funcionamento.

Capítulo III Lajes, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Comerciais

Art. 132 - Os estabelecimentos citados neste capítulo, estão sujeitos as Normas Técnicas aplicáveis aos locais de trabalho, no que fizerem aplicável.

Parágrafo único - Os estabelecimentos com área até 50 m² incluída no sistema, instalação sanitária com banho e lavatório e separados por sexo.

Capítulo IV Aeroportos, Estações Rodoviárias e Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Comerciais

Art. 133 - Os estabelecimentos citados neste capítulo, devem ter suas edificações e instalações de construção sólida e sanitariamente adequadas de acordo com as Normas Técnicas exigidas por Lei e por este Código e serão licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 144 - Os Aeroportos, Estações Rodoviárias e Ferroviárias devem ter os seguintes requisitos mínimos:

I - as vias e áreas destinadas para circulação de passageiros, devem ser de superfície dura, resistente, lavável e adequada para tráfego de rodas.

II - a reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - terceiro hidrocarboneto de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para 300 pessoas;

IV - terceiras instalações sanitárias para uso do pessoal de serviços e uso público, separadas por sexo, e necessárias de material fino, impermeável e lavável;

V - terceiros locais de uso público número adequado de locais para depilação de barba;

VI - e retirada, e transporte e a disposição de excretos e de lixo procedente das necessárias e adequadas, deverão atender as Normas Técnicas exigidas para tal;

VII - ter no local banhos suficientes, para a necessidade pública.

Art. 145. - Nos estabelecimentos citados neste capítulo, devem ser realizadas limpeza e desinfecção de todos os locais onde possa ocorrer risco de contaminação para os clientes.

Capítulo V

Salões de Beleza, Esteticistas, Barbeiros, Casas de Banho e Canguzeiros

Art. 146. - Nos estabelecimentos citados neste capítulo, é obrigatório e obriga-
mento que possua sempre as seguintes peças materiais e equipamentos:

Art. 147. - Estes locais devem ter suas edificações e instalações construídas em
áreas separadas, não podendo ter acesso a outras dependências, e ter as seguintes equipa-
gens:

I - área, não inferior a 10m² com largura mínima de 2,00 m² para uso individual; 2
clients cadastrar, em ambientes claros e arejados;

II - possuir paredes e piso de superfícies lisas, impermeáveis e laváveis, e cores
claras;

III - deve possuir um lavatório, no mínimo;

IV - possuir instalações sanitárias separadas por sexo;

V - possuir uma sala separada para depilação;

Art. 148. - Em todos os estabelecimentos referidos neste capítulo, é obrigatório
fazer a limpeza e desinfecção do local de trabalho e manutenção dos equipamentos, materiais,
etc., que:

I - é obrigatório o uso de autoclaves ou estufas para a esterilização;

II - usar álcool 70 % para desinfetar as escovas, pentes, barbeiros, cotonete e
massas;

III - usar materiais descartáveis, materiais de segurança;

IV - usar, desinfetar e secar as toalhas e se elas durarem;

Art. 149. - Nos estabelecimentos citados neste capítulo devem, ser utilizados
unicamente produtos de higiene autorizados pelo Ministério da Saúde, sendo que fica proibido:

I - uso de produtos classificados como a autorização da autoridade sanitária competente;

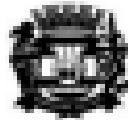
II - responsabilidade da servidora para a depilação dos quaisquer outros produtos similar;

III - uso de produtos com os dados de validade vencidos.

Capítulo VI

Estabelecimentos Industriais e Comerciais, Farmácias e Canguzeiros





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 189 - Estes estabelecimentos citados neste capítulo devem ser construídos de acordo com as Normas Técnicas exigidas para tal, e serão liberadas e licenciadas pelas autoridades competentes.

Art. 190 - É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas, de laboratórios ou departamentos de laboratórios que fabricarem produtos biológicos e outros produtos que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes.

Capítulo VIII

Estabelecimentos, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Bebidas, Farmacêuticos e seus Correlatos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros Bemtes, Produtos Biológicos, Agrônominos e Estabelecimentos Congeladores

Art. 191 - Estes estabelecimentos citados neste capítulo, devem ter suas edificações e instalações construídas de acordo com as Normas Técnicas Específicas exigidas por Lei Federal e por este Código, em que aplicáveis, e devem seguir os requisitos da Saúde e de Higiene e Segurança Sanitária para sua liberação pela Autoridade Sanitária competente.

Capítulo VIII

Estabelecimentos e Serviços de Combustíveis em Estabelecimentos Congeladores

Art. 192 - Estes Estabelecimentos citados, devem ter suas edificações e instalações construídas de acordo com as Normas Técnicas Específicas exigidas por Lei Federal e por este Código.

Art. 193 - Estes estabelecimentos devem observar, dentre outros, os requisitos de segurança sanitária e ambiental aplicáveis para seu funcionamento, exigidos por Lei.

Art. 194 - As revendas de combustíveis que tenham sede de construção ou locação, devem seguir as exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, a elas aplicáveis.

Capítulo IX

Farmácias, Drogarias, Ervas-terárias, Fábricas de Medicamentos, Unidades Válidas e Importadores de Medicamentos

Art. 195 - Estes estabelecimentos citados neste capítulo devem ser construídos de acordo com as Normas Técnicas Específicas exigidas por Lei Federal e por este Código e serão liberadas e licenciadas pelas autoridades sanitárias competentes. Devem seguir os seguintes requisitos:

I - as farmácias, drogarias devem possuir áreas separadas para dispensação, manipulação, armazenamento de insumos, depósitos, sanitários (SER).

II - devem ter piso e paredes de materiais limpos, impermeáveis e laváveis, de cor clara;

III - estes estabelecimentos devem possuir estrutura independente, não podendo suas dependências servir de passagem para qualquer outro local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 158 - As Penas que se imputarem a pessoas que trabalharem com substâncias e medicamentos, sujeitas a controle especial, devendo ter uma autorização especial para seu funcionamento.

Art. 659. - As Formações e Organizações comunitárias empresas, diretores, torcidas, torcidas organizadas e torcedores de futebol da Subdivisão, Província ou Distrito, Superintendentes e Controladores Fiscais, conforme determina a norma SICO/ME/07-24/0002, são sujeitos

Art. 168 - Não poderão ser entregues um consumo ou expensa à renda, aluguel, impostos, taxas e contribuições que não tenham sido informados ou registrados pelo Ministro da Fazenda ou sua autoridade.

Art. 161 – Nas Fazendas e Empresas Faz abrigadas à presença do Responsável Técnico, durante todo o horário de funcionamento, de encolhimento.

Art. 161 - É facultado ao Gerente das drogarias e outros estabelecimentos de abastecimento de medicamentos autorizado a expedir a certos estabelecimentos hospitalares.

Capítulo X

Los sistemas de administración de la información

Art. 163 - Os locais destinados à assistência odontológica, seja como clínicas dentárias (clínicas e particulares), clínicas dentárias particulares especializadas, polyclínicas, centros radiodiagnósticos odontológicos, pronto-socorro odontológico e complexos, serão mais utilizados e instalações construídas de acordo com as Normas Técnicas estipuladas por Lei e por este Código. Devem ter as seguintes características:

1 - suas instalações devem possuir piso e parede de superfície lisa, impermeável e facil de limpar.

II - possuir áreas separadas para reciclagem, consultório clínico, para limpeza e manutenção da máquina e depósitos.

III – possuir instalações sanitárias separadas por sexo e uso da população e disponibilidade hídrica.

IV - as leis de serviço de radiologia devem seguir as Normas Técnicas determinadas por lei.

Art. 164 - Nesse estabelecimento é obrigatório o alcance constante e contínuo de ristorantes para investigar o cumprimento das Normas Municipais reguladas por Lei e por este Decreto.

Art. 288 - Poder estabelecer normas, fiscalizações e outras ações de fiscalização das lojas de tabaco e estabelecimentos dos equipamentos, instrumentos, de aeronáutica e de telecomunicações por lei.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo XI

Clinicas de Fisioterapia, Clínicas Médicas e Consultórios

Art. 161. – Esses estabelecimentos devem ser construídos de acordo com as Normas exigidas por Lei e serão licenciados pela autoridade sanitária competente, sendo obrigatório o Alvará Sanitário.

Art. 162. – Esses estabelecimentos devem possuir nas suas instalações, as seguintes respectivas:

- I – uma sala de administração com área mínima de 10 m²;
- II – uma sala para exames médicos, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m²;
- III – uma sala de Fisioterapia separada por regras para tratamentos específicos;
- IV – possuir sanitários separados por sexo e suficientes de papel toilette e saboneteira líquida;
- V – devem possuir entradas independentes, não podendo suas dependências utilizadas para outros fins.

Art. 163. – As Salas e Balcões Técnicos devem ficar abertas durante todo período de seu funcionamento, exigindo, em quantidade adequada, armários de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 164. – Os estabelecimentos de Fisioterapia, devem fazer a limpeza e desinfecção dos equipamentos, materiais e dos locais usados para esse fim.

Art. 165. – As Clínicas Médicas devem possuir sala de recepção, sala para consultórios, sala de exames, sala de sterilização de materiais e instrumentos, lavanderia e depósito para resultados de exames, de acordo com as Normas Técnicas exigidas por Lei Federal e por este Código.

Art. 166. – Para obrigar as Clínicas Médicas, seguir as Normas de Desinfeção em suas áreas específicas do estabelecimento, Técnicas estas exigidas por Lei Federal e por este Código.

Capítulo XII

Estabelecimentos Veterinários e Consultórios e Parques Zoológicos

Art. 172. – Os Hospitais, Clínicas e Consultórios Veterinários, bem como estabelecimentos de Fazenda de animais, serão permitidos dentro do perímetro urbano, se forem construídos dentro das Normas Técnicas exigidas por Lei Federal e por este Código e licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 173. – Ficam obrigados os Hospitais, Clínicas, Consultórios Veterinários fazer a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e armazenamento dos equipamentos e instrumentos utilizados para esse fim, de acordo com as Normas exigidas.

Parágrafo Único. – Os residuais sólidos desses estabelecimentos devem ser acondicionados em locais apropriados de acordo com as Normas técnicas exigidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 175 - Os Fumegos Zoológicos mantidos por autoridades públicas ou privadas, devem ser construídos e funcionar de acordo com as Normas Técnicas estipuladas por Lei Federal e por este Código e serão fiscalizados pelas autoridades competentes.

Capítulo XII Serviço de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico

Art. 176 - Os estabelecimentos citados neste capítulo, devem ter suas edificações e instalações de construção sólidas e adequadas de acordo com as Normas Técnicas estipuladas por Lei Federal e por este Código e serão fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Art. 176 - Os estabelecimentos de Radiodiagnóstico Médico, as salas de Raio-X devem dispor de:

- a) paredes, piso, teto e portas com blindagem que protejam protótipos radiológicos de áreas adjacentes;
- b) blindagem das paredes deve ser de 310 cm do piso, desde que devidamente justificada:
 - c) a salinha de Encantado deve ter blindagem adequada e o operador tenha visão total do paciente e sua manipulação;
 - d) quando o examinador estiver dentro da sala de Raio-X e não tiver a salinha, é obrigatório o uso de bônus fixado com altura de 210 cm, com blindagem;
 - e) as blindagens visíveis na face externa da porta de serviço, exame e sala de intercorrências da radiologia restrita, e acompanhado das descrições suas e entidade geradora de pressão são autorizadas;
- f) blindagem luminosa vermelha sobre da porta de serviço, acompanhada de aviso de advertência (quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida);
 - g) vestimenta de Projeto Individual para paciente, seguidor e acompanhante, com material plástico, proteção de tênis e gêneros.

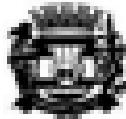
Art. 177 - As salas de Raio-X devem ter sempre um equipamento de res-s, por sala e sala auxiliar, indispensável para os procedimentos radiológicos a que se destinam.

Art. 178 - A Clínica Física deve ser planejada e construída de acordo com as Normas Técnicas estipuladas como:

- a) ambiente proporcional à quantidade de radiografia e ao fluxo de atividades previstas no serviço;
- b) radiografia apropriada contra a bar do dia ou artificial, principalmente a da porta e sistema de escadas:
 - c) sistema de escadas de ar de forma a manter uma pressão positiva no ambiente;
 - d) as paredes devem ser revestimento resistente a produtos químicos;
 - e) os painéis devem ser anticontrácticos, impermeáveis e antideslizantes.
- f) sistema de iluminação de urgência com lâmpadas de urgência e lâmpas apropriadas, localizada a uma distância não inferior a 1,2 m do local de manipulação.

Art. 179 - A Clínica Física para revelação manual deve ser provista de instrumentos, escuretaria e tabela de revelação para garantir a qualidade da revelação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 180 - As Clínicas de Radiodiagnóstico Móveis devem ter um local adequado para armazenamento de filmes radiográficos.

Amt. 181: „Gesetzliches Interesse der Radiologenberufe“ Dokumentation der über 1000 Radiologen, die gegen die Änderung protestieren.

Art. 182. - Os estabelecimentos de Radiodifusão, Televisão, Cinematógrafo, Rádio-Teatro, devem ser instalados em edificações cuja rede contém dimensões suficientes para permitir a expedição de autorização de uso móvel. 20 dias subsequentes à sua instalação.

Art. 181. Para as Radiografias Iema-Orla, pode ser permitida a utilização de cintos portantes de radiação menor, desde que conferida uma proteção maior.

Art. 154. - Nôo se considera que individual com mais de dezoito anos deve usar, durante a sua permaneça de trabalho e convívio, permanecer em área controlada, o dispositivo de proteção individual, quando:

Art. 189. - Toda a sala de Radiodiagnóstico deve ter um deslizante Pedro, colocado na parte inferior da sala, para o monitoramento de radiação das áreas adjacentes à sala de exames.

Art. 186 - Todo o serviço de Radiodiagnóstico deve ter um Responsável Técnico, um médico ou um enfermeiro para responder pelos procedimentos radiológicos, e possuir identificação e licença de funcionamento.

Art. 1887. - Durante a realização de procedimentos radiológicos, constante e pacientemente, o seu acompanhamento e o auxílio podem ser realizados por meio de rádiofones, fazendo necessidade da autorização de quem autoriza procedimentos no posto policial, como também da comunicação ao diretor da unidade.

Art. 188 - A realização de exames radiológicos com equipamentos móveis em locais hospitalares ou ambientes qualitativos de internação, somente está permitido quando for imprescindível ou convenientemente necessário transferir o paciente para uma estruturação com instrumentos fixos, observando-se as normas médicas.

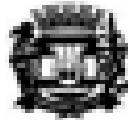
31 - Os pacientes que não podem ser radioterapêuticos, devem ser protegidos da radiação resultante por uma barreira radioprotetora, com 10 milímetros de chumbo.

Si los pacientes que no pueden ser hospitalizados, deben ser de modo que eviten la propagación de la enfermedad.

ART. 889 - Nenhuma instalação pode ser construída, modificada, operada, ou desativada, nem nenhum equipamento de radiodifusão ou televisão pode ser instalado, operado, transferido de local, modificada ou mantida em prática com outras designações, ou pode ser mantida nem que servir de suporte para outras instalações, salvo autorização da autoridade competente.

Capítulo V

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 176 - Estes estabelecimentos devem possuir uma área com tampo adequado, onde possa colocar expostores e ter rebordo fácil de passar. Devem seguir as seguintes regras:

- I - possuir expostores feitos de material resistente, liso, impermeável e leveável;
- II - ter um local com boa ventilação e iluminação;
- III - as frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas, e não podem ser rebolhadas para vendas ao consumidor;
- IV - devem ser separadas das expostoras as frutas e hortaliças que entrem em ebulição, marshmallows e marshmallows.

Art. 177 - Estes estabelecimentos devem ter um programa de controle contínuo de pragas e bactérias medidas para sua manipulação. Devem ser aplicado por um profissional que certifique os recaus que essas drogas agressivas possam acarretar para a saúde.

Capítulo XV

Revisterias, Confecções Indumentárias, Padearias, Pizzarias, Padarias, Confecções, Lanchonetes, Bares e Lanchões

Art. 181 - Os estabelecimentos citados neste capitulo, devem ter suas edificações e instalações de construção sólida e satisfatoriamente adequadas de acordo com as Normas Técnicas exigidas por Lei e por este Código, devendo seguir as seguintes regras:

- I - devem possuir áreas separadas por setores, de forma a evitar contaminação cruzada e melhorar a higiene de processos;
- II - as áreas de manipulação devem ter pisos e paredes de superfície lisa, impermeável e fixável, e os teto de fácil limpeza;
- III - possuir frigoríficos com temperos em quantidade suficiente e devem ser vedados, todos os vasos que fiquem expostos;

Art. 182 - Nesses estabelecimentos as instalações sanitárias devem ter pisos e paredes de superfície lisa, impermeável e fixável. Separadas por uma ordem de papel higiênico e sabonete líquido.

Art. 184 - Nesses estabelecimentos é obrigatório haver a higiene, desinfecção das lojas de trabalho e esterilização dos equipamentos, utensílios para a higiene necessária, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, com a finalidade de impedir a contaminação dos alimentos.

Art. 185 - Todas as pessoas que trabalham na área da manipulação de alimentos devem seguir as seguintes regras:

- I - haver as mãos higienizadas;
- II - usar de vestidura, boné e protetor e sapatos fechados;
- III - ter certeza de que não está fumando;
- IV - não proferir fôlego e não de tosse, cuspir e fumar sobre os alimentos;
- V - provar portas e janelas vedadas;
- VI - entrar lojas em objetos de alimentos previstos;
- VII - pessoas com ferimentos nas mãos não devem manipular alimentos;
- VIII - pessoas com enfermidades contagiosas não devem manipular alimentos e devem avisar o proprietário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 196 - Estes estabelecimentos devem ter um controle contínuo de praga e insetos mediatos para sua erradicação. Devendo ser realizada por um profissional que conheça os insetos que o uso dos agentes possam apresentar para a saúde e que evite a contaminação dos alimentos.

Capítulo XVI

Fábricas de Cetos, Serviços e Congelamento

Art. 197 - Nos estabelecimentos citados neste capítulo, devendo ter suas edificações e instalações de comércio vísivel e anteriormente adequadas de acordo com as Normas Técnicas exigidas por Lei Federal e por este Código, e serem licenciadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 198 - Nas Serviços todos os equipamentos, utensílios, materiais-prímas utilizadas e manipulações devem ser de acordo com as Normas Técnicas exigidas e seguir os seguintes requisitos:

- I - as matérias-prímas utilizadas devem ser registradas no Ministério da Saúde;
- II - as matérias-prímas, os ingredientes e aditivos devem ser protegidos contra contaminação e pragas;
- III - a água utilizada no processamento da gelada deve ser oriunda de sistema de abastecimento de água e atender a padrão de potabilidade;
- IV - deve a limpeza periódica da caixa d'água de acordo com as normas exigidas;
- V - o preparo da mistura deve ser realizado da forma evitar a contaminação;
- VI - possuir freezer para congelamento de servir na temperatura adequada 1-10°C e, sua quantidade suficiente para sua demanda;
- VII - os preparados para Gostos congeláveis à base de leite e ovos devem ser pasteurizados;
- VIII - os aditivos utilizados para acondicionamento dos produtos devem ser de material apropriado, estar inteiros e limpos.

Art. 199 - Os caminhões usados para o transporte de gelada, devem apresentar superfícies lisas, integras, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil higienização, de material não contaminante e ser higienizados.

Art. 200 - As Fábricas de Cetos, seus equipamentos, utensílios e fabricação devem seguir os seguintes requisitos:

- I - possuir um local apropriado para fabricação de gelo, dentro das normas técnicas exigidas, e os equipamentos devem ser realizados em condições higiênico-sanitárias satisfatórias;
- II - a água utilizada na fabricação de gelo deve ser oriunda de sistema de abastecimento;
- III - possuir câmaras frias para depósitos de gelo;
- IV - os embalagens utilizadas devem ser de material apropriado estar inteiros e limpos;
- V - o gelo deve ser limpo e intípico;
- VI - os gelos podem ser em barra ou cubos.

29



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 281 - Os gelos fabricados em estabelecimentos devem ser feitos com água filtrada ou desionizada, com aditivos e devem fazer a análise da potabilidade da água periodicamente; por meio de laudos laboratoriais, e não devem aberto o gelo.

Capítulo XVII

Casas de Carnes, Açougues, Frigoríficos e Estabelecimentos Comerciais

ART. 282 - Estes estabelecimentos devem ser constituídos de acordo com as Normas Técnicas, e serem licenciados pela autoridade competente e seguir os seguintes requisitos:

- I - área separada para manipulação, descanso e expedições;
- II - possuir gelo e geladeiras congeladoras;
- III - deve ter as portas e janelas blindadas;
- IV - os salas devem ter rulos para fácil limpeza e revestimento da água;
- V - possuir uma área, mínima de 20 m².

ART. 283 - Todos os equipamentos e utensílios utilizados nesses locais devem ser os seguintes requisitos:

- I - possuir roupas e luvas de superfícies frias, impermeáveis e fácil limpeza;
- II - possuir utensílios higiénicos e latões compostados;
- III - possuir porta - fechadura com fechadura condigada;
- IV - os utensílios devem ser de material não-contaminado e de uso:
- V - proibido o uso de equipamentos e utensílios que possuam cravadores, fendas, arestas, rachaduras.

ART. 284 - Estes estabelecimentos ficam obrigados, a fazer a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e das lojas, todo o vez que se fizer necessário, a fim de se evitar a contaminação dos alimentos.

ART. 285 - As Casas de Carnes e Frigoríficos ficam obrigadas a obedecer os seguintes requisitos:

- I - somente vender produtos de origem animal inspeccionados;
- II - manter os gelos sob refrigeração ou com gelo gelo nos expostores;
- III - não manter os carneiros e peixes fora da refrigeração;
- IV - os produtos devem ser mantidos nas temperaturas adequadas (pescado- 5 °C, demais produtos - 0 a 5 °C);
 - V - os carnes devem estar em bandejões de superfícies frias ou de gelo;
 - VI - deve ter um estufa nas caldeiras frias;
 - VII - os carnes devem ficar no máximo 2 horas fora da refrigeração para cortes ou sobremas;
- VIII - o carneiro deve ser vendido somente quando o cliente solicitar;
- IX - não depositar outros produtos além da carne, nos salões frios;
- X - não fazer preparo e frialdade de conservas de carnes e peixes;
- XI - devem possuir recipientes adequados para colocar os excessos.

Parágrafo Único - Nesse estabelecimento fica proibido o uso de corte e machadaria para cortes de excesso e carnes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 396. Na versão de pessoas individualizadas e os conglomerados procedentes de diferentes biogeocenoses, sempre poderá ser feita, se forem identificadas, propriedades e exclusões para essa classificação.

Capítulo XVIII

Metadeiras, Piquilhos, Filhérios e Cunharias de Cunha e Estrelinhos e Cunharias

Art. 287 — Estas establecimientos están sujetos por sus obligaciones e instalaciones constituidas por acuerdo entre las Normas Técnicas Propuestas en el Código.

Art. 180 - São considerados crimes os furtos e roubos praticados contra pessoas.

- I - instante de chegada, manutenção e observação;
 - II - desaparecimento da necessidade;
 - III - saída da necessidade;
 - IV - círculos terapêuticos;
 - V - desaparecimento da necessidade primária;
 - VI - liberação;
 - VII - saída da manipulação desse tipo;
 - VIII - saída da embolização, encaminhamento ou encaminhamento;
 - IX - saída do necessariamente;
 - X - saída de exames.

Participante Único – As dependências utilizadas para preparo e liberação de pacientes destinados a aferição de humor devem estar completamente isoladas dos demais.

Capítulo 5.1.8.

Granjas Lecheras, Unidades de Recaudamiento de Leche, Puestos de Refrigeração e Recaudamento Estabelecimentos Comerciais

Art. 209 - São proibidamente criados neste artigo, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e os equipamentos industriais utilizados, serão liberados e licenciados pelas autoridades competentes, de acordo com as leis federais e estaduais:

- I - saída dos movimentos de mastigação primária;
 - II - latidos/latidos;
 - III - desprendimento de mastigação primária;
 - IV - latidos/frequência;
 - V - saída de mastigação;
 - VI - saída de mastigação, mastigamento ou mastigamento;
 - VII - saída de superfícies/contato;
 - VIII - local de mastigação;

Table 5.10 Country Authorizations for Human Clinical Trials



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 299 – Para o comércio ambiental de gásmetos alimentícios, os equipamentos devem respeitar as condições mínimas de higiene e segurança.

1. - Comportamento, previsões do tempo com parte respeitamente justificadas e outras necessidades de material liso, resistente, impermeável, adesivo e de EVAI impermeabilizante com efeito de efeito difuso com plásticos.

11. Finally, you will also receive a notice from the government.

III - Equipamentos de refrigeração ou isolamento térmico, dependendo da necessidade do momento, e sua correspondente.

IV - Experimento para colecção e filtrar, quando necessitarizar elementos que devem ser submetidos a certas operações antes do consumo, utilizando-se coletor para a gotejada da videla de ressequência. O resultado o uso das freguesias de questionário, lista, cartão ou notação de tipo de colecção.

3) - Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e salas, no momento da realização:

VI — Pia com sombra e água potável comum, com recolhimento de resíduos, com capacidade mínima de 200 litros, baterete, lavatório e duto de facho hidráulico, devidamente encapado no banheiro, para servir de banheiro, ou caso de banheiro.

¹⁰ See, for example, the discussion of the relationship between the state and the market in the introduction to *State and Market in Latin America* (1992).

Art. 110 - Os equipamentos ou veículos destinados ao comércio de pescados, mariscos, vinhas, areia seca, fósforo e anabolizantes devem ser metálicos, revestidos internamente de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, e恬os arremedados e dotados de dispositivo para estrar e estacionar e descolhimento de lata e desembalagem do estoque.

Art. 212 – Os equipamentos de que fala o artigo anterior, devem ser dotados de sistema de proteção, de que mencionam a existência de combustível em reservatório, vedado.

1-Properties-and-Applications

Art. 212 — Os equipamentos destinados ao consumo ambiente de combustíveis, devem possuir sistema de proteção e separação para plástico e metálico, dividindo entre esse material os respectivos combustíveis, por formação de polissacarídeos ou suas características.

↳ [View the original post](#)

III. Results and discussion

Art. 210. As finanças e heranças devem apresentar-se sempre limpas e honestas e não podem ser estabelecidas para a renda ou consumo, diverso do que o que é necessário para a manutenção das matérias e materiais necessárias, fracos, impermeáveis e duráveis bens.

Art. 285. - Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, gelados e bebidas devem ser fabricados fechados e confinados em material resistente, não absorvente e de fácil limpeza.

Art. 216. - Os elementos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com extrema cautela, com efeito suave.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 217 - É proibida a expedição de alimentos manipulados ou prontos para consumo, não embalados, nem a proteção adequada contra insetos, por meio de caixas formadas de madeira.

Art. 218 - Deverão ser outros produtos de conservação produzidos e vendidos por varejistas, caso da embalagem original múltipla, devem ser apresentados no consumo, pré-embalados em papel transparente ou plásticos não recicláveis.

Art. 219 - Produtos como condimentos, molhos e temperos para condimentar, temperos e similares e refrigerantes e uso de sachês individuais, é vedada a utilização de frascos.

Art. 220 - Nas comidas e refeições dos alimentos é obrigatório o uso de utensílios e equipamentos descartáveis de uso individual, tais como: colheres, canudos e garfos-estacas.

Art. 221 - Nas equipamentos utensilares devem destinados ao consumo de alimentos, identificando-se apenas a marca, o modelo e a montagem no caso de vasilhames e copinhos.

Art. 222 - Nos equipamentos utensilares é vedada a manipulação direta dos alimentos, identificando-se apenas a marca, o modelo e a montagem no caso de vasilhames e copinhos.

Art. 223 - As bebidas sucoas podem ser conservadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de suco e refrigerante.

Art. 224 - No armazenamento de alimentos não é permitida a variação:

- I - dentro da embalagem-prato-jar;

- II - dentro com papéis coloridos ou impressos;

- III - dentro com papel ou plástico reciclado ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminar.

Art. 225 - Além das obrigações previstas neste Código, os estabelecimentos e permissionários e seus auxiliares, devem:

- I - manter seu equipamento limpo e desinfetado, e com bom estado de conservação;

- II - manter limpo o local de trabalho e armazenamento, resguardando e conservando a boa documentação da atividade;

- III - vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias e de segurança;

- IV - usar sempre os equipamentos de uso em dia com os tributos municipais como: alvará funcionamento e alvará sanitário;

- V - usar uniformes, compostos de gorro, avental, de cor, clara e de bom uso;

- VI - observar e cumprir rigorosamente as exigências sanitárias previstas na legislação em vigor.

Art. 226 - A base de preparação dos alimentos pode localizar-se na residência do interessado, porém deve:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - possuir estrutura sanitária da unidade;
- II - fazer a completa higienização e desinfecção dos equipamentos;
- III - ter um local adequado com cobertura para guardar os equipamentos sanitários, livres de insetos, moscas e demais formas de contaminação;
- IV - um local adequado para preparação, armazenamento e armazenamento dos alimentos, com revestimentos de material liso, resistente e impermeável e perfeitas condições de limpeza e higiene;
- V - destino adequado da lixa, conforme a legislação em vigor.

Título IX Da Vigilância Sanitária

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 227 - O Estado e o Município através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerão ação da Vigilância Sanitária sobre os Bens, Produtos Naturais ou Industrializados, Automóveis e Serviços de Saúde em geral, Higiene e Sanidade Pessoal, Locais que direta ou indiretamente possam produzir agravos à saúde pública ou individual.

Art. 228 - A ação da Vigilância Sanitária se efetuará em caráter permanente e contínuo, através da ação da Autoridade Sanitária competente.

Art. 229 - A autoridade sanitária competente da ação da Vigilância Sanitária, no exercício regular de suas funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de sua atribuição, para fazer cumprir este Código e demais Legislação pertinente, tornando todas as medidas legais cabíveis.

Art. 230 - A autoridade sanitária competente de fiscalização, dividamente credenciada, tem livre acesso a qualquer local público ou privado, em qualquer hora ou dia, por interesse da saúde e poderá observar a Legislação vigente que se destina a prevenção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 231 - Os serviços de Vigilância Sanitária devem manter estreito empenhamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica e Toxicológica, bem como, se apoiar no rede de Laboratório de Saúde Pública, a fim de permitir uma ação mais objetiva das ações.

Capítulo II Da Lixeira Sanitária

Art. 232 - A açãoção da ação, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produção e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuadas depois do desvolvimento licenciado pela ação competente e pela Vigilância Sanitária do município ou do estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 233 - O alvará sanitário de funcionamento para pessoa física ou jurídica que exerçam atividades nulo regime de vigilância sanitária, será validade de um ano, devendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

Art. 234 - O pedido de alvará sanitário para instalação de funcionamento das empresas e estabelecimentos que iniciem as atividades nulo regime de vigilância sanitária, será dirigido, ao dirigente do órgão sanitário competente, instruído da:

I - prova da constituição da empresa;

II - documentos da pessoa física CPF e RG;

III - projeto-ante de instalação;

IV - prova de habilitação legal para exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos conselhos regionais, quando for o caso;

V - planta do projeto, assinado pelo responsável técnico habilitado, com respectivas legendas;

V1 - relação dos profissionais técnicos habilitados e suas especificações;

V2 - relação dos equipamentos ou instrumentos essenciais na empresa ou estabelecimento;

V3 - relação dos produtos químicos na lista de proibição, no caso de indústrias ou fabricação caseira;

V4 - nome dos registros visados pela autoridade sanitária competente, se for o caso;

X - outros documentos, conforme critérios da autoridade sanitária competente;

X1 - licença ambiental, conforme critérios de implantação se for o caso;

Art. 235 - O órgão sanitário competente do município de Chapadão do Sul, fixará exigências e condições para o funcionamento e funcionamento de estabelecimentos a que se referem este código, através de regulamentos, normas técnicas especiais e normas baseadas posteriormente, respeitando as leis vigentes.

Art. 236 - As licenças sanitárias e suas revitalizações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa;

II - pelo não funcionamento da empresa por mais de 90 dias;

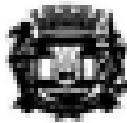
III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo por autoridade sanitária competente;

IV - por interesse da saúde ambiental, conforme solicitação fundamentada da autoridade ambiental competente.

Capítulo III Infrções e Penalidades

Art. 237 - Para efeitos deste código, considera-se infecção sanitária a desordem higiênica ou higiene hídrica no dispositivo neste código, em bairros e normas técnicas especiais e em outras que, por qualquer forma, se destinarem à prevenção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 238 - Em se tratando deste código de faltas entre os riscos indiretos, ligados à higiene e à segurança sanitária relativas à vigilância sanitária, saneamento básico, proteção da saúde, doença transmissíveis ou não, desrespeito de interesses a saúde e a estética, dos serviços de proteção, fabricação e manipulação de alimentos e de outros dispositivos deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 345 – São consideradas como infrações sanitárias, nos prejuízos das condições de saúde, os fatores causadores de:
I – adveniente;

II – resulta;

III – apresenta de produto;

IV – constituição do produto;

V – intensidade do produto;

VI – suspeição de vínculo ou fabricação de produto;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;

X – cancelamento da alvará de funcionamento de estabelecimento.

Art. 346 – A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Nas **INFRAÇÕES LEVES** – de 50 (cinquenta) a 100 (cento) reais a Unidade Fiscal do Município;

II – Nas **INFRAÇÕES GRAVES** – de 100 (cento) a 300 (trezentos) reais, a Unidade Fiscal do Município;

III – Nas **INFRAÇÕES GRAVE/MAIS** – de 300 (trezentos) a 1000 (mil) reais, a Unidade Fiscal do Município.

Art. 347 – São infrações sanitárias entre outras:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar laboratório de proteção de medicamentos, drogas, imunizantes, soro, produtos de higiene, desinfetantes, corantes ou quaisquer estabelecimentos que fabricam, armazém, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, sacolas e demais produtos que interessam à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

PCPA/1 – adveniente, intensidade, cancelamento da licença ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar hospital, pronto ou casa de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afins que se dediquem à prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou com as normas legais e regulamentares pertinentes.

PCPA/2 – adveniente intensidade, cancelamento da licença ou multa.

III – instalar consultórios, médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades parceriolas, laboratório de análises e de preparações clínicas, bancos de sangue, de leite materno, de óleos, estabelecimentos de atividades afins, instituições de ensino, práticas, fisioterapia e de terapêutica, higienistas, enfermeiros, técnicos, clínicas de repouso e convalescência, gabinetes, ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, laboratórios radioterápicos ou radiologia, consultórios, estabelecimentos, laboratórios odontológicos e serviços de clínicas, de aparelhos ou de materiais ativos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou empresas técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PCPA/3 – adveniente, intensidade, cancelamento da licença ou multa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - extrair, produzir, fabricar, transportar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou misturar, importar, exportar, armazenar, expor, transportar, armazenar, vender, ceder, ou em outras formas, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dentários, de higiene, cosméticos, corretivos, embalagens sanitárias, perfumaria e aguarelas que interessem à saúde pública ou contrariando disposto na legislação sanitária pertinente.

PENAL: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, ou multa.

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas ao desempenho social, ou ao sacrifício de bens ou serviços considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENAL: advertência ou multa.

VI - oficiar ou dificultar aação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENAL: interdição, cancelamento de licença e inutilização ou multa.

VII - exercer função em desacordo com práticas médicas ou determinação expressas em lei e normas regulamentares.

PENAL: interdição, cancelamento de licença ou multa.

VIII - fornecer, vender ou praticar ato de comércio em relação a medicamentos, drogas e corretivos, cuja venda e uso dependem da prescrição médica, ou observância dessa prescrição e constatação de normas regulamentares.

PENAL: interdição, cancelamento de licença ou multa.

IX - criar e ou impedir salvo na região urbana da sede:

PENAL: advertência, apreensão e multa.

X - criar, impedir ou manter para qualquer fim na região urbana, exceto nas localidades, associações, sindicatos e clínicas:

a) boate;

b) agências;

c) casas;

d) agências;

e) casas;

f) galarias.

PENAL: advertência, apreensão e multa.

XI - impor restrições de consumo, uso coletivo, e de outros produtos capazes de causar danos à saúde, no armazenamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dentários, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENAL: apreensão, inutilização interdição, cancelamento do registro ou multa.

XII - expor a venda ou entregar ao consumidor, produtos de consumo e saúde cuja data de validade tenha expirado, ou que não tenha a data de validade, posterior ao prazo expirado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PEMA: apresenta, modifica, interdita, cancelamento do registro, da licença e da autorização em rede.

510 - industrializar produtos da indústria têxtil tem a vantagem de gerar empregos diretos, indiretos e indutivos.

Fig. 2.1. *Leptospiral seroconverting infection: seroconversion site positive on early seroconversion*

XIV - desempenho de normas legais e regulamentos, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, suas agências e consórcios, condonantes ou responsáveis diretos por veículos, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, marítimos e hidroviários.

ANSWER: **1000**

NY - indetermina das propriedades variáveis relativas a indústria pelos mesmos países, ou por classe, dentro fundamentalmente a sua posição.

EFCA: About the Individual Project

3.5.1 - **rever profissões e ocupações relacionadas com a saúde com a necessidade de licença**

ANSWER: [www.english-test.net](#)

NAVE - monitor e exercício de funções relacionadas com a proteção, prevenção e combate a incêndios e outras situações de emergência (batalhão de fogo).

EDD: *multiple-line mode*

XVIII - Baulas, tabuleiros ou caixas de armazém, inclusive medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, corantes, conservantes, produtos de limpeza, dentre outros, e outros que possam ser utilizados a máfica.

PECs é opinião, intuição, e as intenções do produtor, suspeitas de violar as regras, ecológicas do marketing do produto, interações passado ou futuro do produtor, ecológicas de marketing para fomentamento da empresa, suspeitas de violações das regulações locais e regras.

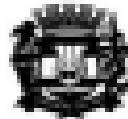
XIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da

PEDE-se advertência, apreensão, instigação, ou interdição do projeto, suspensão da vinda e/ou interdição da pessoa, encerramento da autorização do projeto, interdição parcial ou total da realização, encerramento da vinda de pessoas da entidade-promotora, proibição da propaganda em mídia.

NY - descrever as principais características visuais e problemáticas da paisagem portuguesa.

PERDA: adversidade, apreensão, inabilitação ou inabilidade de produzir, suspensão da venda ou fabricação, de produtos, conhecimento de risco/risco do produto, interdição parcial ou total da operação/funcionamento, conhecimento de inabilitação para funcionamento da empresa, conhecimento de alerta de inserviabilidade, produção de propaganda.

Participa Óscar : Independiente de Izquierda para Desarrollo en establecimientos de Administración Pública en sus 10 constituyentes, finanzas seguras, justicia, paz, ar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

principais pertences da instalação, seu equipamento e os apetrechos adequados e necessários à realização das tarefas.

Art. 348 – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitando-se ao infrator à penalidade de multa.

Capítulo IV Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Disciplinar e Atos de Infidelidade

Art. 349 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o uso e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O auto de infração será lavrado pelo superior imediato da autoridade acusante, resguardando-se a lavratura do auto de imprestidão da penalidade, se for o caso.

Art. 350 – O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) dias, no máximo, destinando-se a primeira ao autorizado a constatar.

1 – o nome da pessoa física ou denominação da entidade acusada, especificando os seus nomes de autoridade e endereço;

II – o dia e hora constitutivos da infração e o local, a hora e os dados respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – infrações de dispositivo legal ou regulamentar como na penalidade a que forem sujeitos os infratores;

V – o prazo de 12 dias, para defesa da imprestidão do auto de infração;

VI – nome e cargo legítimo da autoridade acusante e sua assinatura;

VII – o nome do autorizado que, na ausência da sua representante legal ou propondo, se tem caso disso, a constatação dessa circunstância pela autoridade acusante e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Pela imprestidão de seu diaz constabelece diretamente ao interessado, este devendo ser constituindo do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado numa vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 351 – Os servidores ficam suspenso(a) pelos desrespeitos que houverem aos autos de infração sendo passíveis de punição por falso gravo, com cassação de habilitação ou conduta desleal.

Art. 352 – Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda para o infrator, desrespeito a constar, será imposta a fiança no prazo de 30 dias.

§ 1º – O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser utilizado ou aumentado, em casos excepcionais por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º – O não cumprimento da obrigação subsistente no prazo fixado, além da sua execução, ficará sujeito após decisão irreversível, a imprestidão de multa diária, arbitrada de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

norma com os valores correspondentes a classificação da infração, até o limite compreensivo da alíquota, nem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Capítulo V Termos de Infração

Art. 283 - O termo de infração será levado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao intitulado e outras:

1 - a nome da pessoa física, com demonstração da condição infratora, especificação das suas vias de circulação e endereço;

II - número, sobre a data da data da infração respetiva;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a conduta considerada;

V - as penas e suas exceções;

VI - nome e cargo legal da autoridade que expôs a infração e sua assinatura;

VII - a assinatura do intitulado, ou no seu nome, de seu representante legal ou propondo, e, em caso de menor, a correspondência dessas circunstâncias e assinatura de seus法定监护人, quando houver.

Parágrafo único - Na penalidade de ver dada conduta diretamente ao intitulado, da infração ou de desaparção que reduza ou aumente o prazo para sua execução, o intitulado deverá ser identificado por meio de carta registrada em publicação na imprensa oficial.

Capítulo VI Atos de Imposição de Penalidades

Art. 284 - O ato de imposição de penalidade deverá ser levado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da levanta da nota de infração, ou ainda da data da publicação da intitulação da defesa, quando houver.

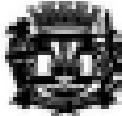
II 1º - Quando houver infração, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

II 2º - Nos casos em que a infração exigir as nobres pratas da autoridade superior para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de suspensão poderão ser aplicadas de imediato, nem prejuízo da outra eventualmente estabelecida.

II 3º - O ato de imposição de penalidade de apreensão ou interdição, ou suspensão, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao ato de infração original, e quando se tratar de práticas deverá ser acompanhado do termo respetivo que especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 285 - O ato de imposição de penalidade será levado em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intitulado.

II 1º - Quando a penalidade impõe a apreensão, interdição ou suspensão de produtos, o ato deverá ser acompanhado do termo respetivo, que especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Na impossibilidade de ofício regular da pessoa devedora a quem se aplicar este artigo, o mesmo será notificado mediante carta registrada ou publicada na imprensa oficial.

Art. 254 - Transcorrido o prazo fixado no artigo 254, sem que tenha havido impugnação do débito, ou pagamento da multa, o infirmar será notificado para recobrá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, no órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo anterior, nova das rias da multa de impugnação da penalidade da multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Art. 255 - As multas impostas sofrem redução de 20% (vinte por cento) caso o infirmar efetue o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetivação da aplicação, implicando na desistência tácita da recusa.

Art. 256 - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autorizados.

Capítulo VII

Reclamações

Art. 257 - O infirmar poderá oferecer defesa ou impugnação do ato de infirmação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua efetivação.

Art. 258 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autorante, sendo este preferencialmente o qual tenha o prazo de 10 (dez) dias se promover a respeito, seguidamente a formular-se o ato de impugnação da penalidade se for o caso.

Art. 259 - Da impugnação da penalidade poderá o infirmar requerer a autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da defesa.

Art. 260 - Mantida a decisão confirmatória, caberá recursos no prazo de 20 (vinte) dias no:

1 - Diretor da Divisão autorante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões alegadas, ou:

a) Coordenador respetivo quando se tratar de penalidade prevista nos incisos II e III do artigo 243, ou multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 246, e das decisões do Coordenador, ou:

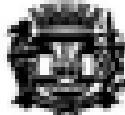
b) Secretário Municipal de Saúde, em átomo instância e sempre quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII e X do artigo 246.

Art. 261 - Os recursos serão decididos depois da revisão a autoridade recorrida, a qual poderá necessitar a decisão anterior.

Art. 262 - Os recursos só poderão ter efeito suspensivo nos casos de impugnação de multa.

Art. 263 - O infirmar tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Presencialmente, ou por seu procurador, a vista do preceito;

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da Imprensa Oficial, considerando-se efetiva 5 (cinco) dias após a publicação;

Capítulo VIII Disposições Gerais

Art. 266 - As infrações às disposições legais e regulamentares do sistema sanitário, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou morte, ou da autoridade competente, que objeta-se a sua apreensão e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre a prescrição presisional enquanto houver processo administrativo dependente da decisão.

Art. 267 - Os prazos mencionados no presente Lei param interrupção.

Art. 268 - Quando o autor da infração for analfabeto, ou evidentemente incapaz, poderá o ato ser anulado a "lugar" na presença dos duas testemunhas, ou na falta destas, devendo ser feita a devoluta necessária pela autoridade competente.

Art. 269 - Sempre que a ciência do imputado se fizer por meio da publicação na imprensa, será certificado no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 270 - Quando a infração ocorrer em local não sob seu apreendido, poderá não descrever-se à circunstancialmente à falta, levando-se o termo da ocorrência no próprio local.

Art. 271 - Os efeitos da Autoridade Municipal de Saúde após decisão definitiva na esfera administrativa, ficarão publicadas todas as penalidades aplicadas nas infrações da legislação sanitária.

Art. 272 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 002/78.

Chapadão do Sul - MS, 24 de novembro de 2005.

Assinatura
Presidente
Município de Chapadão do Sul

4.8